



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1648/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0155/16.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Souza Santos, que visa alterar a denominação do atual bairro da Barra Funda para Nova Barra, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a Barra Funda passou por uma série de mudanças substanciais ao longo de sua história, adquirindo novas características e, assim, gerando entre os moradores a demanda para que se promova a alteração de nomenclatura, conforme proposto.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser demonstrado.

Tendo em vista que a propositura pretende realizar a alteração do nome de um bairro, deve-se destacar, inicialmente, que os conceitos de bairro e distrito não se confundem, sendo que o ordenamento jurídico pátrio sempre demonstrou maior preocupação em legislar acerca dos distritos. Dessa forma, em nosso país, a ideia de bairro esteve, ao menos nas últimas décadas, mais ligada à simples referência geográfica voltada à orientação das pessoas, ao passo que a concepção de distrito foi relacionada à divisão administrativa dos municípios, com maior relevância para a organização das cidades e dos serviços públicos.

A Constituição de 1967, com texto decorrente da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, por exemplo, previa o seguinte:

Art. 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios.

Parágrafo único. A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.

Note-se que o constituinte de então estabeleceu a divisão territorial dos municípios em distritos e não em bairros, devendo tal forma de organização constar em lei complementar, que deveria ser uma norma estadual e não municipal.

Quando da outorga do texto constitucional, já estava em vigor a lei estadual nº 8.092/64, que trazia disposições sobre o quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado de São Paulo, sendo que, inclusive, previa em seus anexos a divisão do Município de São Paulo em distritos e subdistritos, fazendo referência expressa ao 35º Subdistrito da Barra Funda.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar os municípios ao status de entes federativos, deslocou a competência para legislar acerca da respectiva divisão territorial para a esfera municipal, note-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

Em face do novo parâmetro de constitucionalidade, os municípios passaram a exercer competência legislativa para criar, organizar e suprimir distritos. No exercício de tal

competência, o Município de São Paulo editou a lei nº 10.932/91 e a lei nº 11.220/92. Ambas prevendo expressamente a existência do distrito da Barra Funda.

Em face das premissas expostas, desvela-se que a eventual aprovação de lei alterando o nome do bairro em questão de Barra Funda para Nova Barra seria medida de pouca ou nenhuma efetividade, já que, como visto, a concepção de bairro está relacionada à mera referência geográfica utilizada para a orientação dos munícipes, incorporada à cultura e aos usos e costumes do povo.

Por outro lado, mostrar-se-ia efetiva a alteração do nome do Distrito da Barra Funda, o qual possui referência expressa no ordenamento jurídico municipal.

Em face da questão surgida destas explicações iniciais, insta destacar que inexistente regramento, no Município de São Paulo, destinado a regulamentar as hipóteses de alteração do nome de distritos.

Ante a mencionada ausência de parâmetros, entendemos cabível a utilização da analogia, aplicando-se à situação concreta diploma jurídico destinado a reger casos similares.

Isto posto, observa-se que Lei nº 14.454/07, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, prevê de forma taxativa no art. 5º as hipóteses de alteração de denominação, percebe-se:

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.

Diante do texto legal deve-se mencionar, em primeiro lugar, que enquanto na esfera do Direito Privado é possível fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, no Direito Público só existe lugar para ações expressamente permitidas. Logo, partindo-se da premissa que o artigo 5º não autorizou expressamente a alteração dos nomes dos distritos, entendemos que se trata de um silêncio eloquente da legislação, haja vista que caso o legislador de fato pretendesse autorizar tal tipo de alteração, com certeza o faria expressamente.

Registre-se, ademais, que de acordo com o texto vigente da citada Lei nº 14.454/07, o Poder Público quando da denominação das vias e logradouros públicos deve atentar-se para a preservação de denominações que - ainda que não sejam oficiais - tenham se consagrado tradicionalmente e se incorporado na cultura da cidade (art. 4º). No caso concreto, é inequívoco que a denominação atual do distrito da Barra Funda é de conhecimento amplo da população, sendo certo, ainda, que não se trata de denominação vexatória. Por isso, ainda que se entenda possível a alteração do nome de um distrito, o caso concreto não autorizaria tal ação, haja vista que não se encaixa em nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º da Lei nº 14.454/07.

Diante das mencionadas razões, entendemos que o projeto não deve prosseguir, uma vez que incompatível com o ordenamento jurídico vigente e, em especial, Lei nº 14.454/07.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma- PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2016, p. 142

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).